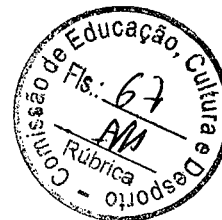




Ofício **GP/DL/ 0633 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020



Excelentíssimo Senhor

**PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN**

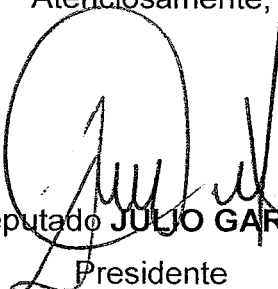
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente



Ofício **GPS/DL/ 1159 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor  
ERON GIORDANI  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

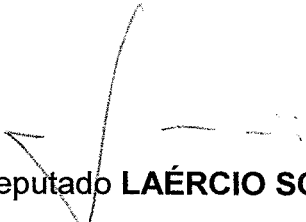
PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORÁRIO: \_\_\_\_\_  
DATA: 15/12/20  
ASS. RESP.: Amz

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0503/2020

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

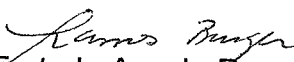
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO JESSÉ LOPES  
Nesta Casa

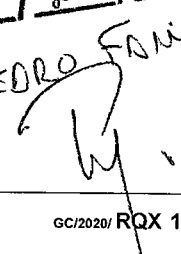


Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

**RECEBIDO em**  
**16 / 12 / 2020**  
**PEDRO FARIAS**  




**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CASA CIVIL**  
**DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 167/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1159/2020, encaminho o Parecer nº 015/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais".

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

GERRE/SECRETARIA GERAL 17/fev/2021 18:16 00637

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 17 / 2 / 2021

*pt Raphaela H Dias*  
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |                    |
| 007                       | Sessão de 18/02/21 |
| Anexar a(o) PL 235/19     |                    |
| Diligência                |                    |
| Secretário                |                    |

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416  
Delegação de competência

OF 167\_PL\_0235.7\_19\_PGE\_enc  
SCC-18956/2020



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 015/21-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 18956/2020

**Assunto:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0235.7/2019

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 1453/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de dezembro de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0235.7/2019, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/1159/2020.

Eis o teor da proposta:

*Art. 1º Esta lei dispõe ações para prevenir e coibir o uso de drogas ilícitas em universidades públicas estaduais.*

*Art. 2º As universidades públicas deverão deliberar, por meio do Conselho Estadual de Educação, com a presença de representantes do corpo discente e docentes, para discutir, planejar e implementar programas que visem a*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



*prevenção do uso de drogas ilícitas em todo o campus universitário. Parágrafo Único - Os programas de prevenção devem considerar:*

- I - as drogas ilícitas mais utilizadas na comunidade;*
- II - a redução dos fatores de risco detectados;*
- III - o reforço dos fatores de proteção identificados;*
- IV - as características específicas do público-alvo, tais como: idade, sexo e ocupação laboral, caso exista.*

*Art. 3º Durante todo o ano letivo serão realizadas campanhas de prevenção e conscientização sobre o uso de drogas ilícitas, bem como o uso abusivo e dependência das substâncias psicoativas lícitas.*

*Art. 4º Consideram-se grupos especialmente vulneráveis para uso de drogas ilícitas:*

- I - pessoas com diagnóstico pregresso ou atual de dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas;*
- II - pessoas com pai, mãe, irmão ou parente próximo com dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas;*
- III - pessoas oriundas de famílias com relações significativamente disfuncionais, vínculos afetivos precários e ausência de regras e normas claras dentro do contexto familiar;*
- IV - pessoas com comportamento violento, agressivo ou com diagnóstico de depressão;*
- V - pessoas com déficits significativos em habilidades sociais; VI - pessoas com dificuldades acadêmicas relevantes.*

*Art. 5º O candidato ao ingresso às Universidades Públicas Estaduais deverá apresentar o resultado de exame toxicológico, com janela de detecção de 180 (cento e oitenta) dias, no momento da apresentação dos documentos exigidos para matrícula, que se dará por:*

- a) comprovante de coleta de exame toxicológico realizado em, no máximo, 60 dias antes da data da matrícula;*
- b) laudo com resultado do exame toxicológico.*

*Art. 6º Os documentos referentes aos exames toxicológicos não serão arquivados, devendo ser devolvidos imediatamente ao aluno, sendo consignado no registro escolar apenas que foi apresentado e informando o resultado final.*

*§1º Será assegurado o direito à contraprova, em caso de resultado positivo, bem como a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.*

*§2º Nos casos em que o resultado positivo possa ser decorrente do uso de medicamentos administrados sob prescrição médica, o exame deve vir acompanhado de relatório médico informando qual medicamento foi prescrito para o paciente e qual resultado alterado do exame toxicológico decorreu do uso deste medicamento.*

*Art. 7º A matrícula e manutenção do discente, ou postulante a vaga em cursos ministrados por universidades públicas estaduais, ficará condicionada ao resultado negativo no exame toxicológico, nos termos desta lei.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*Art. 8º Os meios e a organização administrativa para implementação desta lei, bem como a supressão de eventual omissão, deverá ser regularizada pela deliberação do Conselho Estadual de Educação.*

*Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.*

*Art. 10. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) após sua publicação.*

Conforme se infere do teor do projeto, pretende-se criar uma série de medidas e obrigações ao Poder Executivo na consecução da política pública educacional, especificamente no que pertine à prevenção do uso de drogas ilícitas no âmbito das instituições de ensino superior estaduais.

Não obstante a relevância do tema, ao estabelecer novas regras na política pública educacional das Universidades Públicas Estaduais, entidades que integram o Poder Executivo estadual, promovendo inovação legislativa nesse sentido, o projeto viola não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, em razão de se tratar de matéria reservada à lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, e "c" e "e", da Constituição Federal, mas ainda ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, da Carta Estadual.

Nesse sentido, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.115/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONDICIONANTES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. (...) 5. Ademais, ao atribuir ao Poder Executivo a alocação de profissionais específicos nas ambulâncias, juntamente com o condutor, ou a supervisão direta de determinado profissional por outro, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, c e e). 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5876, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)  
(grifou-se)

Cita-se, ainda, também do STF:

*EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 2654, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) (grifou-se)*

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto, por ofensa ao art. 32 da Constituição Estadual, e art. 61, §1º, II, "c" e "e", da Constituição Federal.

É o parecer.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**  
Procurador do Estado





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 18956/2020**

**Assunto:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0235.7/2019

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

***Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais". Inconstitucionalidade.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LORENO WEISSHEIMER**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 18956/2020**

**Assunto:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”. Inconstitucionalidade.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 015/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

1. Acolho o **Parecer nº 015/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Procurador-Geral do Estado**



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0235.7/2019 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2021

  
p/ Chefe de Secretaria